



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS E PARCERIAS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00735/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.005756/2012-47

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA-MC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA:

I - PRONAC. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto, atualizados monetariamente.

II - Recurso administrativo.

III - Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual.

IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC, pela denegação do recurso administrativo apresentado.

Sr. Coordenador-Geral da CGCP - Substituto,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do Projeto PRONAC 121495 - "*Frevo: da rua à universidade*", que teve as contas reprovadas devido às irregularidades na execução do projeto que foram identificadas na prestação de contas, nos termos da Nota Técnica nº 215/2014-CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (SEI – 4430146 fls. 216/218) e do Parecer Técnico nº 271/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC (SEI – 4430230 fls. 58/61).

2. A Beneficiária Solidária (Sra. Luanna Tenório da Silva) apresentou Recurso Administrativo em face da decisão do Ilmo. Secretário da SEFIC que reprovou a respectiva prestação de contas (SEI – 4430098 fls. 50/56).

3. Transcrevem-se excertos do recurso administrativo apresentado, por ser útil ao entendimento da questão, *ipsis*

litteris:

A RECORRENTE participou da Orquestra Experimental de Frevo (OEF) como trombonista no projeto FREVO: DA RUA À UNIVERSIDADE I SIMPÓSIO DE CLARINETISTAS DO NORDESTE.

No ano de 2012, o professor Jailson Raulino informou-a do convite recebido pelo grupo para uma apresentação 2o FÓRUM PARA FILARMÔNICAS: PEDAGOGIA, GESTÃO E PESQUISA em Abril de 2012 na Escola de Música da Universidade Federal da Bahia.

Após a informação ao grupo por parte do Professor Jailson Raulino ele mesmo recolheu os dados de cada membro incluindo os dados da RECORRENTE para participarem do financiamento público feito ao Ministério da Cultura e assim ter a efetiva participação da orquestra no festival. Tudo estava conforme o edital de intercâmbio nº 01/2012.

Quando chegou a data do evento, ou seja, dia 03 de junho de 2012, o professor Jailson Raulino informou que não havia conseguido patrocínio suficiente do Ministério da Cultura, e por isso teve de recorrer a outros patrocínios, pois, o total de membros era de 21 e não de 15.

Ademais, pós esse ocorrido o professor Jailson Raulino afirmou ter prestado as contas ao Ministério da Cultura no tempo devido. Entretanto, sua prestação de conta discriminava a participação de 21 integrantes, quando o aprovado pelo MINC foram de 16. Fica comprovado por meio das provas anexas a efetiva participação da RECORRENTE no festival acima descrito.

Entretanto, em Fevereiro de 2019, recebeu a RECORRENTE um ofício o SEI de nº 214/2019 do Ministério da Cultura. Nesse meio, ela procurou informações com o Professor Jailson Raulino. Este informou de ter remetido os documentos que constavam dos gastos para o ressarcimento há cinco anos, acreditando terem sido mal analisados ou extraviados.

Inclusive, afirmou o professor Jailson Raulino que não havia sobrado nada dos gastos, que pelo contrário, como foram 21 membros participantes teve de buscar outros patrocínios como acima falado.

Entretanto, todos os aspectos solicitados no referido ofício foram atendidos nos aspectos condizentes a orquestra, sendo eles aqui transcritos:

a) Relevância da atividade a ser realizada ou desenvolvida à área cultura em que esta, se insere; contribuição da atividade a ser desenvolvida à difusão e valorização das expressões culturais brasileiras ou para o fortalecimento da diversidade cultural;

b) Intercâmbio, trocas de experiência e de conhecimento.

Esses itens, na sua integralidade foram atendidos pela RECORRENTE quando participou efetivamente do evento, conforme as fotos anexadas como meio de provas assim como as reservas do voo feito justamente à apresentação.

Cabe ressaltar: não cabia a RECORRENTE apenas como membro da orquestra, o dever de entregar os documentos necessários à comprovação da utilização do financiamento público em relação aos demais membros da orquestra. Essa responsabilidade, por sua vez, é de cabimento do Professor Jailson Raulino.

(...)

Conforme o decreto de número 20.910 do ano de 1934, e ainda em vigor no nosso ordenamento jurídico, temos aqui a prescrição da presente dívida, tendo-se passado o prazo exigido por lei a efetiva cobrança, Verbis:

(...)

No presente caso, essa dívida está como existente, mais precisamente desde junho de 2012, e portanto, só poderia ser cobrada até junho de 2017, onde não foi, e sim vindo a ser requerida da RECORRENTE agora em FEVEREIRO/2019, tendo-se assim o lapso de tempo de 6 anos e oito meses.

4. A SEFIC analisou as razões recursais da recorrente e exarou a Nota Técnica nº 1/2019 (SEI – 4519054), por meio da qual se pronunciou conclusivamente pela manutenção da decisão que reprovou a prestação de contas analisada, recomendando o indeferimento do recurso apresentado.

5. Transcrevem-se excertos da Nota Técnica nº 1/2019, por contribuir para a elucidação da situação, *ipsis litteris*:

3.1 O projeto "Frevo: da rua à universidade" - PRONAC 121495 proposto pelo Sr. Jailson Raulino da Silva selecionado no Programa de Intercâmbio Cultural nº 01/2012 visava estudo e a divulgação da música pernambucana através da Orquestra Experimental de Frevo em Instituições de Ensino Superior de Música. O projeto foi aprovado para a participação de **15 integrantes** da Orquestra Experimental de Frevo no I Simpósio de Clarinetistas do Nordeste a ser realizado na cidade de Salvador/BA no período de 25/04/2012 a 27/04/2012. Como contrapartida social, propôs a realização de oficina, seminário, apresentação artística e aula-espetáculo em Pernambuco. Convém registrar que o MinC concedeu o benefício para a participação dos seguintes componentes da orquestra: **Ronaldo Gomes do Nascimento** (031.671.794-06), **Luanna Tenório da Silva** (089.742.964-89), **Tiago Marques Ferreira** (055.113.254-06), **Paulo Vitoriano dos Santos Junior**(074.221.204-10), **Leonardo Pellegrin Sanchez** (852.733.501-82), **Daniel Ribeiro Bezerra** (094.438.414-52), **Idaiane dos Santos** (012.916.644-83), **Adriano Ramos Coelho** (042.153.984-44), **Antônio Petrônio da Silva** (642.977.644-15), **Emerson Nascimento Silva** (062.340.934-85), **Adelson Lins Andrade** (934.139.474-00), **Anderson Diego Monteiro da Silva** (082.745.544-50), **Adriana Maria de Souza Figueiroa** (064.073.794-31), **Allan Celso Ribeiro Rodrigues** (025.330.474-14) e **Anderson Fernandes Galindo** (081.856.884-43), as quais tiveram seus nomes avaliados quanto à regularidade em cadastros do governo como requisito previsto em edital (subitem 10.15), além de terem assinado termo de compromisso, o que torna o usufruto do recurso personalíssimo.

3.2 Por meio das peças acostadas ao processo verifica-se a presença dos documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de residência) juntamente com os Termos de Compromisso assinados pelos beneficiários do Grupo Orquestra Experimental de Frevo, no qual declaram ciência e concordância integral e incondicional com a concessão dos recursos comprometendo-se, ainda a cumprir fielmente as estipulações do Edital de Intercâmbio n. 1/2012.

3.3 O projeto foi aprovado no valor de R\$ 22.500,00 de repasse do Ministério da Cultura. Destaca-se que em 08/05/2012 e 28/06/2012 foi repassado à conta corrente de cada beneficiário solidário o valor de R\$ 1.500,00 totalizando o repasse de R\$ 22.500,00 ao projeto.

3.4 Em 25/05/2012, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura recebeu a prestação de contas encaminhado pelo proponente, Sr. Jailson Raulino. Na documentação consta despesas realizadas por toda a equipe formada pela Orquestra Experimental de Frevo no I Simpósio de Clarinetistas do Nordeste e não apenas às correspondentes aos **15 integrantes** beneficiados pelo Programa de Intercâmbio Cultural. Em 22/12/2014, concluiu-se pela reprovação das contas devido a não execução do projeto de acordo com o pactuado - Nota Técnica nº 215/2014 - CGAAV/DIC/SEFIC/MINC.

3.5 Sendo assim, o proponente foi comunicado por meio do Ofício SEI nº 487/2018/CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MINC (0614487), de 25/06/2018, sendo solicitado a devolução parcial do valor repassado, que devidamente atualizado e acrescido de juros que perfazia o montante de R\$ 14.869,90, conforme trecho encaminhado abaixo:

(...)

3.6 Como resposta o proponente - Sr. Jailson Raulino da Silva enviou o recurso quanto aos motivos que levaram o projeto a ser reprovado, fato que gerou o Ofício SEI nº 602/2018/CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC-MINC (SEI 0661461), de 22/08/18, solicitando/informando:

(...)

3.7 Novamente o beneficiário enviou resposta (0718037) explicando como os gastos foram realizados e de que forma a contrapartida foi realizada, entretanto os motivos enviados pelo beneficiários não obstam os beneficiários de proceder com o recolhimento devido. Sendo assim, será sugerida a manutenção da reprovação do projeto.

(...)

4.1 Em 14/03/2019, foi encaminhado à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura o recurso administrativo (0869203 e 0823854) impetrado pela beneficiária solidária (Srª Luanna Tenório da Silva) do projeto "Frevo: da rua à universidade" - PRONAC 121495 selecionado no Programa de Intercâmbio Cultural nº 01/2012 quanto à prescrição da cobrança de valores impugnados.

4.2 Inicialmente, convém destacar que a reprovação do projeto se deu por ato praticado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura que concluiu pela reprovação das contas devido à não comprovação total dos recursos repassados para o custeio de 15 integrantes da Orquestra Experimental de Frevo no I Simpósio de Clarinetistas do Nordeste realizado na cidade de Salvador/BA no período de 25/04/2012 a 27/04/2012 - Parecer Técnico nº 271/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC.

4.3 Conforme regras descritas no certame, presentes no item **11. PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTITUIÇÃO E PENALIDADES**, as quais seguem abaixo, o projeto foi reprovado e foi solicitada a devolução dos recursos repassados, atualizados e acrescidos de juros, solidariamente ao proponente e beneficiários solidários.

(...)

4.4 Nessa toada é importante frisar que a Srª Luanna Tenório da Silva demonstrou ciência do contido no Ofício SEI nº 214/2019/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC-SECULT, de 14/02/2019 por meio de aviso de recebimento datado de 25/02/2019. Observa-se que somente em 14/03/2019, o recurso administrativo foi enviado por meio de correspondência eletrônica à CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC. Portanto, infere-se não se tratar recurso administrativo devido à intempestividade do pedido e sim, de mais uma demanda a ser analisada pela CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC/SEC-MC e deferida pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura.

(...)

4.6 Em consulta aos autos, a CORTV informa que o projeto ""Frevo: da rua à universidade" - PRONAC 121495 proposto pelo Sr. Jailson Raulino foi aprovado para custear a participação de 15 integrantes da Orquestra Experimental de Frevo no I Simpósio de Clarinetistas do Nordeste realizado na cidade de Salvador/BA no período de 25/04/2012 a 27/04/2012, ou seja, não se trata da participação no evento citado pela beneficiária solidária - 2º Fórum para Filarmônicas: Pedagogia, Gestão e Pesquisa.

(...)

4.8 Quanto à responsabilidade solidária atribuída à Sr^a Luanna Tenório da Silva devido à reprovação da prestação de contas e, posteriormente à devolução dos valores impugnados, não há o que se questionar, conforme já exarado nos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 4.3 da presente Nota Técnica.

4.9 Na oportunidade, cabe salientar o disposto no Parecer n. 656/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, de 09/11/2018 (0867009), em que a Consultoria Jurídica havia se pronunciado em outra ocasião acerca do alcance da responsabilidade solidária perante ao valor impugnado ao grupo a ser ressarcido ao erário. Adiante, segue a explanação da CONJUR:

(...)

4.10 No tocante à prescrição da dívida é importante frisar que a análise final da prestação de contas deu-se 13/02/2019. Sendo assim, a solicitação de ressarcimento do valor impugnado somente foi iniciado após a reprovação das contas. Logo, não há o que se falar em prescrição da dívida, pois o prazo para prescrição teve início no momento em que se concluiu a análise da prestação de contas, ou seja, com a ciência da Administração Pública de que houve irregularidades na execução do projeto, pois até então não poderia reclamar de algo que sequer sabia.

6. Os autos processuais foram encaminhados à Consultoria Jurídica - CONJUR/MC para análise e manifestação.

7. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 15, do Anexo I do Decreto nº 9.674/2019, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

8. Analisando-se os autos processuais constata-se ser incontroversa a posição da área técnica asseverando que a reprovação do projeto se deu devido às irregularidades na execução do projeto que foram identificadas na prestação de contas, nos termos do Parecer Técnico nº 271/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC (SEI – 4430230 fls. 58/61).

9. Os diplomas normativos que regem à matéria são: a Lei nº 8.313, de 1991, o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507/2011, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos às parcerias celebradas com a União.

10. Inicialmente, vale destacar que o recurso apresentado é INTEMPESTIVO, em razão de não ter sido apresentado no prazo legalmente estabelecido, conforme afirmado pela área técnica, nos termos da Nota Técnica nº 1/2019 (SEI – 4519054), que assim afirmou: “Nessa toada é importante frisar que a Sr^a Luanna Tenório da Silva demonstrou ciência do contido no Ofício SEI nº 214/2019/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC-SECULT, de 14/02/2019 por meio de aviso de recebimento datado de 25/02/2019. Observa-se que somente em 14/03/2019, o recurso administrativo foi enviado por meio de correspondência eletrônica à CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC. Portanto, infere-se não se tratar recurso administrativo devido à intempestividade do pedido e sim,

de mais uma demanda a ser analisada pela CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC/SEC-MC e deferida pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura.”.

11. Conseqüentemente, o recurso não deve ser conhecido. Contudo, em observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, se analisará o mérito recursal.

12. Sinteticamente, constata-se que a recorrente faz as seguintes alegações:

1ª – Que apenas participou da Orquestra Experimental de Frevo (OEF) como trombonista no projeto FREVO: DA RUA À UNIVERSIDADE I SIMPÓSIO DE CLARINETISTAS DO NORDESTE.

2ª - Não cabia a RECORRENTE apenas como membro da orquestra, o dever de entregar os documentos necessários à comprovação da utilização do financiamento público em relação aos demais membros da orquestra. Essa responsabilidade, por sua vez, é de cabimento do Professor Jailson Raulino.

3ª - Conforme o decreto de número 20.910 do ano de 1934, e ainda em vigor no nosso ordenamento jurídico, temos aqui a prescrição da presente dívida, tendo-se passado o prazo exigido por lei a efetiva cobrança.

13. Compulsando-se os autos processuais, identifica-se apontamentos da área técnica que afirmam a reprovação da prestação de contas, logo, **considerando as disposições normativas que regem a matéria, reputa-se legítimo e fundamentado o entendimento, no sentido de reprovar as contas em razão das irregularidades na execução do projeto que foram identificadas na prestação de contas, nos termos do Parecer Técnico nº 271/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC (SEI – 4430230 fls. 58/61).**

14. Em relação às 1ª e 2ª alegações da recorrente, faz-se as seguintes considerações:

15. Conforme consta no Termo de Compromisso – Grupo celebrado (SEI – 4430098 fls. 108/112), a Sra. Luanna Tenório da Silva se comprometeu a cumprir várias obrigações ali listadas, bem como aquiesceu a receber do Ministério da Cultura, em sua conta corrente a quantia de R\$ 1.500,00. Transcrevem-se excertos do Termo de Compromisso – Grupo acima epigrafado, que foi subscrito pela recorrente:

Pelo presente, LUANNA TENÓRIO DA SILVA, integrante beneficiário da Orquestra Experimental de Frevo, portador(a) da cédula de identidade RG n. 7.259.409, expedida pela SDS/PE inscrito(a) no CPF sob o n. 089.742.964-89, residente e domiciliado(a) no endereço Av. 01, BI. 50, apto 406 - Curado IV - Jaboatão dos Guararapes/PE, sujeitando-se às disposições contidas na Lei n. 8.313/91, inciso I, alínea "a" e, no que couber, no Decreto 5.761, de 27 de abril de 2006, Edital de Intercâmbio n. 1/2012, e no processo n. 01400.005756/2012-47, recebe do Ministério da Cultura depósito em sua conta-corrente bancária n. 01008800-0, agência n. 3295, Banco Santander, a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) comprometendo-se a: (...)

16. Desta forma, constata-se de forma inequívoca que existe uma relação jurídica direta e voluntária da Sra. Luanna Tenório da Silva com o Projeto PRONAC 12-1495 - "*Frevo: da rua à universidade*", bem como que o depósito efetuado decorreu de expressa autorização da recorrente.

17. Nessa senda, constata-se, ainda, conforme consta no item “e” do Termo de Compromisso – Grupo celebrado (SEI – 4430098 fls. 108/112), que a Sra. Luanna Tenório da Silva, na qualidade de integrante beneficiária “*responde solidariamente com o dirigente da instituição ou coordenador do grupo pela não apresentação dos comprovantes de despesas*”, conseqüentemente, de forma consciente e voluntária, a recorrente se propôs a solidariamente responder pelas obrigações do Projeto PRONAC 12-1495 - "*Frevo: da rua à universidade*".

18. Como se observa e com base na legislação que regulamenta o assunto, a solidariamente sempre foi do conhecimento da recorrente, conseqüentemente, verifica-se a absoluta correção dos atos administrativos praticados.

19. Em relação à 3ª alegação da recorrente, faz-se as seguintes considerações:

20. Conforme acertadamente asseverando pela área técnica, não é correta a alegação de consumação da prescrição da dívida, haja vista que a manifestação conclusiva do Ministério da Cidadania (sucessor do extinto Ministério da Cultura), apenas ocorreu em 13 de fevereiro de 2019, quando da edição do Parecer Técnico nº 271/2018/CORTV/CGFNC/DFDIR/SEFIC (SEI – 4430230 fls. 58/61), por meio do qual a SEFIC afirmou e definiu os limites do dever de ressarcir o erário federal em decorrência da reprovação da prestação de contas.

21. Assim, conclui-se que o entendimento da área técnica, no sentido de denegar o recurso apresentado está albergado pelo manto da juridicidade.

III. CONCLUSÃO.

22. Ante o exposto, conclui-se que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulificação do ato decisório.

23. A decisão administrativa adotada, que culminou na reprovação da prestação das contas do proponente está devidamente fundamentada, e fulcrando-se no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade a denegação do recurso administrativo apresentado pela Integrante Beneficiária.

24. Sendo assim, **não havendo razões fático-jurídicas que fundamentem a reconsideração/reforma da decisão administrativa proferida pelo Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 56 caput e §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recomenda-se que o recurso NÃO seja conhecido, em razão de sua imtempestividade, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO.**

25. É o parecer, que submeto à apreciação do Coordenador-Geral da CGCP - Substituto, para posterior encaminhamento à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MC.

Brasília, 16 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005756201247 e da chave de acesso 6f5b11b4

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 289270582 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 16-07-2019 21:32. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
